



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

SIGA-DOC PA-EXT-2019/4533

CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS
DO PARÁ - ARPEN/PA

DECISÃO / OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO
Nº 007/2019-CJRMB/CJCI

Trata-se de consulta formulada pela Associação de Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN solicitando esclarecimento acerca da emissão gratuita de certidão de casamento a pedido de Defensoria Pública, bem como em cumprimento de ordem judicial.

Registra que tal prática está sendo frequente nas serventias de registro civil de pessoas naturais, o que ocasiona sérios prejuízos aos oficiais registradores. Isso porque, o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC apenas ressarce quantia relativa ao registro de nascimento e óbito e suas respectivas primeiras certidões, não abrangendo os demais atos gratuitos que a serventia forneça.

Realiza análise sistemática do arcabouço jurídico sobre o tema entendendo que a gratuidade deve se dar apenas quanto aos registros de nascimento e óbito, e suas primeiras certidões, bem como quanto ao ato registral que dá cumprimento a decisão judicial em processo com benefício da justiça gratuita, sem que esteja englobada a respectiva certidão (interesse facultativo da parte).

É o suficiente a relatar.

Decido.

Inicialmente, observo que a questão apresentada pela ARPEN abarca não apenas os registradores civis de pessoas naturais, mas todo o serviço notarial e registral do Estado, portanto, merecendo análise ampla e genérica a todo o serviço extrajudicial local.

Verifica-se que o objeto da demanda já foi apreciado pelo Conselho Nacional de Justiça quando do julgamento do PP nº 0010624-11.2018.2.00.0000, em 17/09/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Na ocasião, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, reforçou a diferença entre direito de obter certidão e direito de obter certidão gratuitamente. Este é individual e pessoal. Aquele, geral e universal.

Acrescentou o Ministro que o benefício da justiça gratuita não é absoluto, sendo restrito a situações de interesse pessoal, especificamente relativos a direito da pessoa humana, definindo o rol a ser cumprida a gratuidade de taxas, qual seja: registro civil de nascimento, certidão de óbito, nada consta cível e nada consta criminal.

Segue trecho do *decisium*:

No que tange à gratuidade de certidão, o cerne da questão posta nestes autos se restringe em verificar o alcance da norma do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, que possui a seguinte redação:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Conforme já decidido pelo Conselheiro Rui Stoco, relator do PP 721, julgado em 18.12.2007, "*Segundo a dicção do art. 5º, XXXIV, "b" da Constituição Federal o direito de obter certidão é geral e universal; todavia o direito de obter certidão gratuitamente é individual e pessoal. A regra do art. 5º, inciso XXXIV da Lei Maior revela que a gratuidade não é regra absoluta. Só se beneficiam dela quando destinada à defesa de direitos ou ao esclarecimento formal de situações peculiares e individualizadas ou, como diz o preceito, a 'situações de interesse pessoal'.*"

Pode-se extrair do precedente do Conselho Nacional de Justiça que o direito de obter certidão é universal, mas a norma constitucional que garante a sua gratuidade se refere apenas àquelas destinadas à defesa de interesse pessoal.

Ou seja, a gratuidade de taxas se refere às certidões destinadas a qualquer direito relativo à pessoa humana, não se refere a qualquer direito da pessoa.

Assim, devem ser gratuitas as seguintes certidões:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;
- c) nada consta cível; e
- d) nada consta criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE. GRATUIDADE NA EMISSÃO DE CERTIDÕES PARA DEFESA DE DIREITOS PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. O direito de obter certidão é universal, mas a norma constitucional que garante a sua gratuidade se refere apenas àquelas destinadas à defesa de interesse pessoal, ou seja, a gratuidade de taxas se refere às certidões destinadas a qualquer direito relativo à pessoa humana.

3. A gratuidade constitucional não se refere a qualquer direito de que a pessoa seja titular, como ocorreu na pretensão do caso concreto, em que se visava averiguar a existência de registro imobiliário em nome do cidadão. O direito de propriedade é um direito patrimonial que, embora relacionado à pessoa que seja seu titular, não é relativo à pessoa humana.

4. Não é possível interpretar a norma constitucional tributária que estabeleceu a gratuidade de uma taxa de forma ampliativa para alcançar uma hipótese não prevista expressamente, seja na Constituição ou na lei.

5. Manutenção da decisão que revogou a determinação de caráter geral ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a concessão de gratuidade na expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal nos serviços notariais e de registro fora das hipóteses legalmente previstas.

Recurso administrativo improvido.

Passando ao questionamento quanto à gratuidade em cumprimento de decisão judicial em processo com o benefício da justiça gratuita, neste caso, o Código de Processo Civil é claro ao afirmar que a gratuidade se estende *“aos emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”*.

Nesse caso, não há que se falar em interpretação ampliativa ou restritiva da lei, mas em cumprimento à ordem judicial pelo oficial, o qual, para o não cumprimento, deve reportar-se ao juízo que ordenou o ato, com justificativa expressa para tanto, e aguardar o devido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Corroborando com tal entendimento, no âmbito estadual, a lei referente ao Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará (Lei Estadual nº 6831/2006) apenas ressarce os serviços relacionados a registro civil de nascimento e óbito, em nada subsidiando as demais gratuidades aqui questionadas.

Esclarecida a distinção entre o direito de obter certidão e o benefício da gratuidade, este, como já exposto, restrito aos direitos relativos à pessoa humana, conclui-se que outra forma de interpretação não há, sob pena de se estabelecer que toda e qualquer certidão estaria abarcada ao benefício da gratuidade. Isso porque, em regra, todas as certidões visam, de alguma forma, à defesa de direitos.

Ademais não há que se confundir a natureza dos serviços notariais e registrais, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236, da CF¹, de forma que não é pertinente igualá-los às repartições públicas contidas na isenção constitucional do art. 5º, XXXIV².

Quer-se dizer com isso que o texto constitucional se destina às repartições públicas e não aos serviços delegados, como é o caso dos notariais e registrais ora analisados.

Nesse ponto, acrescenta-se que, por se tratar de tributo, qualquer interpretação acerca de isenção deve se dar de forma literal, conforme art. 111, II, do CTN, não sendo possível ampliação por meio da esfera administrativa do rol constitucional e legalmente definido.

Sobre o assunto, também há análise recente do Conselho Nacional de Justiça, agora no PP nº 0005578-41.2018.2.00.0000, com Acórdão datado de 21/10/2019:

¹ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

² XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

aceite da autoridade judicial, sob pena das sanções administrativas cabíveis.

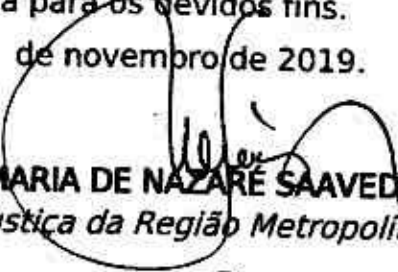
Por todo exposto, estas Corregedorias orientam os registradores e notários do Estado que observem a gratuidade de certidão referente aos direitos da pessoa humana, nos termos acima fundamentado, ou seja, conforme definido nos PP nº 0010624-11.2018.2.00.0000 e PP nº 0005578-41.2018.2.00.0000.

Dê-se ciência ao consulente, bem como a todos os oficiais de registro e notas do Estado.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 19 de novembro de 2019.


Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém


Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior